



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042810-78.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado ANTÔNIO DA SILVA RAMOS, é apelado/apelante FUNSERV FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA e Apelado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial à apelação do autor, nos termos do Acórdão e negaram provimento ao recurso adesivo da Fundação-ré. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.859

Apelação Cível nº 1042810-78.2021.8.26.0602

Apelantes/Apelados: Antônio da Silva Ramos, FUNSERV (recurso adesivo)

Comarca: Sorocaba

MM. Juiz de Direito Sentenciante: Alexandre de Mello Guerra

Apelação Cível e Recurso Adesivo – Ação Declaratória c.c. Indenização – Agente de Apoio de Saneamento – Aposentadoria especial – Procedência – A instrução probatória conduziu ao reconhecimento de seu direito – Insurgência do autor quanto à falta de manifestação da r. sentença acerca da obrigação de pagar (valores retroativos) e da extensão da sucumbência – Provimento parcial.

Quanto ao recurso adesivo da corrê (discordância quanto à justiça gratuita concedida ao autor, conclusão do laudo pericial e falta de verificação de causa impeditiva do julgamento do mérito), fica desprovido. Pelos argumentos acima já elencados, além de superadas questões preliminares, a instrução probatória foi clara a determinar o direito do servidor à aposentadoria especial. Outrossim, com base na prova documental, quando do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor, apresentou-se sua hipossuficiência financeira. No mais, não logrou êxito a autarquia-impugnante em apresentar prova nova ou mudança de alteração de padrão econômico.

Apelação do autor provida em parte, desprovido o recurso adesivo da FUNSERV.

1. Por r. Sentença de fls. 448/457, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, nos autos da **Ação Declaratória c.c. Indenização** ajuizada por **Antônio da Silva Ramos** em face do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE** e da **Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV**, assim decidiu: "*Posto isso e por tudo o mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar a ré a conceder aposentadoria especial à parte autora de todo período avaliado de 01/10/1992 até Abril (2023) na forma da fundamentação desta sentença.*"

JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em dois mil reais, por apreciação judicial equitativa, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC, em especial a natureza, a importância da causa, a realidade social da comarca e o trabalho realizado.

P.R.I. "

Primeiramente, sobrevieram embargos de declaração opostos pelas corrés, ambos rejeitados (respectivamente fls. 461/469, 473/474 e 482).

Apela o autor (razões de fls. 478/481) e, adesivamente, a Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV (fls. 519/538).

Contrarrazões (fls. 496/499, 503/518 e 544/555).

O autor pugna pelo deferimento do pagamento das parcelas vincendas e vincendas, com juros de 1% ao mês e correção monetária (efeito retroativo do benefício). Cita jurisprudência. A respeito da condenação nos ônus sucumbenciais, faltou atribuir às rés o pagamento das custas e ressarcimento das despesas processuais.

No recurso adesivo, a FUNSERV requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida ao autor e a improcedência ou extinção da ação por perda do objeto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Deve ser dado provimento parcial ao apelo do autor e negado ao (adesivo) da autarquia-FUNSERV.

Primeiramente, a r. sentença apreciou corretamente o

mérito e, antes, verificou inexistir qualquer causa impeditiva da análise ou vício processual.

A procedência era medida de rigor. A prova produzida nos autos atestou a realização de atividades especiais pelo autor e seu direito à aposentadoria especial.

O laudo pericial é conclusivo (fls. 388):

“DA CONCLUSÃO

Juntando os elementos técnicos e materiais analisados, tendo em vista os exames realizados no local, e observações no campo técnico-pericial, concluo que o reclamante faz jus as ATIVIDADES ESPECIAIS, conforme previsto nos Decretos Previdenciários nº 53.831, 83.080, 2.172, 3.048 - Para TODO período avaliado de 01/10/1992 até Abril (2023) / Aposentado - conforme está explicado no item 6.3 alíneas “a” e “b.1”.

Os fatos apresentados são conclusos e demonstram que o reclamante atuou exposto, fazendo jus as Atividades Especiais, no entendimento deste perito, cabendo ao juízo aceitar ou não as caracterizações contidas neste Laudo Pericial.”

Após longa fundamentação, a r. sentença conclui pela procedência total. Dois são os pedidos da inicial — o reconhecimento da aposentadoria especial e a indenização desde o pedido administrativo.

Embora deduza-se tenham sido acolhidos, de fato, o MM. Juiz deixou de explicitar os parâmetros da condenação.

Tal omissão, todavia, não acarreta a devolução dos autos à origem porquanto passível de ser sanada a eiva nesta Superior Instância (economia processual, questão exclusivamente de direito e de ordem pública e já exercido o contraditório efetivo). Dispõe o artigo 1.013, § 3º, III, do CPC:

“§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela

congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo ;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação ”.

O requerimento para concessão da aposentadoria especial data de 21/10/2018, cabendo pagamentos deste termo, desde que não cumulados com eventual remuneração recebida na ativa.

Em relação aos consectários incidentes, adotam-se os parâmetros dos temas 810 do STF e 905 do STJ e novel regramento da EC 113/2021.

Em suma, merece reparo a r. sentença em tais pontos.

Quanto aos pontos trazidos em recurso adesivo, todos devem ser afastados/desprovidos.

Primeiramente, pelos argumentos acima já elencados, além de superadas questões preliminares, a instrução probatória foi clara a determinar o direito do servidor à aposentadoria especial.

Demais parâmetros da condenação, também, já foram acima traçados.

Resta, assim, a análise da impugnação aos benefícios da justiça gratuita ao autor.

A prova dos autos, também, embasou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 46).

Pelo comprovante de renda da época juntado, não se pode apenas extrair vencimentos brutos superiores a 3 (três) salários-mínimos. Há desconto de empréstimo e pensionamento a dependente, caindo em grande proporção seus ganhos mensais. Por tal razão, nem se cogitou em mensurar seus demais gastos mensais (despesas básicas.)

Acrescente-se, ainda, que passado certo tempo, agora em grau de recurso, não logra êxito a autarquia-impugnante em

apresentar prova nova ou mudança de alteração de padrão econômico.

Destarte, não há razão para se revogar tal benefício.

Fica, destarte, desprovido o recurso adesivo.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial à apelação do autor, nos termos acima explicitados, e nego provimento ao recurso adesivo da Fundação-ré.

Sidney Romano dos Reis
Relator